PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

4 de agosto de 2021.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 592

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 463/2021, referente ao Requerimento nº 434/2021, informa-se que o teor do anteprojeto para prorrogar todos os contratos de transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal viola a competência privativa do legislador federal, conforme parecer da PGM-RC nº 103/202, motivo pelo não se vê possibilidade de prosseguimento.

Renova-se na oportunidade os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador

RAIMUNDO RUI (NOVA ONDA)

Câmara Municipal

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
06/08/2021
Jane Carvalho
funcionário

PARECER PGM-RC 103/2021

Processo nº: -------

Assunto: Requerimento nº 434/2021. Projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação de todos os contratos que versem sobre transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal.

Destino: Gabinete

Trata-se de requerimento de autoria do vereador Júnior da Van sugerindo a apresentação de projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação de todos os contratos que versem sobre transporte público escolar firmados pela Administração Pública Municipal.

Pois bem.

O projeto em questão trata de questão que está na esfera da competência do legislador federal.

Isso porque a determinação para prorrogação de todos os contratos de prestação de serviço de transporte público escolar, pelo prazo de 1 ano, acaba por infringir requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Entendo que a regulamentação acerca dos critérios necessários para a prorrogação de contratos de serviços de transporte escolar é matéria afeta às normas gerais de licitação e contratos administrativos, já prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Logo, legislar a respeito de normas gerais de licitação e contratos insere-se na competência privativa do legislador federal, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal.

Pelo exposto, opino pela impossibilidade de tramitação do projeto de lei em questão por violar o princípio federativo.

É o parecer, *s.m.j*, salientando que essa posição não é vinculativa.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2021.

RENATA CASSIANO
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 26 de maio de 2021.

Analu Brunele Marcon
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo
OAB/SP 321.807